



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600302-66.2024.6.21.0156  
**Procedência:** 156ª ZONA ELEITORAL DE PALMARES DO SUL/RS  
**Recorrentes:** ADILSON RODRIGO PEREIRA MAGNI e JOEL DOS SANTOS VARGAS  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. ARTIGOS 53 E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. ALTO PERCENTUAL DAS IRREGULARIDADES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ADILSON RODRIGO PEREIRA MAGNI e JOEL DOS SANTOS VARGAS, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no município de Capivari do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46175421)

A desaprovação decorreu da identificação de recursos de origem não identificada (RONI) e da ausência de comprovação de gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento de R\$ 88.775,20 (oitenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte centavos) ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os *Recorrentes* argumentam que (ID 46175427):

(...) A jurisprudência do TRE/RS é firme no sentido de que é nula a sentença que desconsidera documentos juntados antes de sua prolação, impondo-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento.

Dessa forma, requer-se, desde logo, o reconhecimento do error in procedendo, com a anulação da sentença recorrida.

(...) A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral é pacífica no sentido de que falhas sanáveis, quando acompanhadas de demonstração de boa-fé e ausência de prejuízo à fiscalização, não autorizam a desaprovação das contas, sendo plenamente possível a aprovação com ressalvas.

Ademais, embora a documentação tenha sido apresentada fora do prazo, restou comprovada de forma inequívoca a correta utilização dos recursos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

mediante documentos idôneos. Ressalte-se, ainda, que toda a documentação foi juntada aos autos antes da prolação da sentença, não tendo sido analisada pelo Juízo de primeiro grau, o que afasta qualquer alegação de prejuízo à fiscalização das contas e reforça a inexistência de irregularidade.

A Justiça Eleitoral tem aplicado, de forma reiterada, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar contas com ressalvas em situações análogas, quando inexistente prejuízo à transparência ou à fiscalização.

(...) Trata-se de campanha realizada em município de pequeno porte, desprovido de grandes estruturas administrativas ou profissionais de campanha, realidade que impõe dificuldades concretas na organização documental e na consolidação tempestiva de todos os elementos necessários à prestação de contas eleitoral.

**(...) IV. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral para declarar a nulidade da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular apreciação da prestação de contas retificadora e da documentação apresentada antes da decisão;
- b) alternativamente, caso superada a preliminar, o provimento do recurso para reformar a sentença, reconhecendo-se a regularidade da prestação de contas retificadora, com a consequente aprovação das contas e afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional;
- c) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que as eventuais falhas sejam consideradas meramente formais, com a aprovação das contas com ressalvas, afastando-se qualquer determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, ressalto que não há que se falar em nulidade da sentença por violação ao contraditório, pois os documentos juntados após o parecer conclusivo, mesmo que fossem analisados, em nada alterariam o resultado do julgamento, pois não sanam as irregularidades, como será demonstrado adiante.

No mérito, não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme apurado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46175330), foi identificada omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), no valor de R\$ 18.235,20 (dezoito mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Trata-se de diversas divergências entre as informações declaradas nas prestações de contas dos candidatos e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral.

Além disso, verifica-se que os candidatos receberam o valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

70.540,00 (setenta mil, quinhentos e quarenta reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, sem que tenha sido comprovada, de forma inequívoca, a regular aplicação dos recursos ou a sua devolução ao erário, em desacordo com os artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 88.775,20, além de corresponderem a alto valor nominal, representam alto percentual da arrecadação total de campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 88.775,20** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 32 e 79, § 1º da mesma Resolução.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

MM